



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016260-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO, SESC, SENAC DE SÃO PAULO, é agravado RICHARDO MASSAYURI YOKOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2016260-50.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Federação do Comércio, Sesc, Senac de São Paulo

Agravado: Richardo Massayuri Yokota

Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional III - da Comarca de São Paulo

Voto 6.100-EMN-ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE DO DEVEDOR. Decisão recorrida que indeferiu a pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado. Irresignação da exequente, ora agravante, que deve prosperar. Dívida contraída na constância do casamento. Executado que é casado pelo regime da comunhão parcial. Bens adquiridos na constância do casamento a título oneroso que se comunicam. Inteligência do art. 1.660, I do Código Civil. Executado que responde com todos os seus bens presentes e futuros. Possibilidade de pesquisa de bens e ativos em nome do cônjuge do executado a fim de verificar a existência de patrimônio comunicável e proceder com eventual penhora sobre a meação do devedor agravado. Execução que se procede no interesse do credor. Decisão reformada para autorizar a pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado via sistemas sisbajud, nos limites da meação do devedor. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS SERVIDORES DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO, SESC E SENAC DE SÃO PAULO contra a r. decisão interlocutória de fls. 121/122 proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara da Comarca de São Paulo, Doutora Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura, a qual, em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a pesquisa de bens e ativos em nome da cônjuge do executado via sistema *Sisbajud*, uma vez que é parte estranha aos autos, não tendo integrado a relação processual na fase de conhecimento.

Sustenta a agravante, em breve relato, que o executado é casado desde 09.01.2010 pelo regime da comunhão parcial de bens e, considerando que a dívida objeto da presente execução foi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

contraída no ano de 2016, cabível à espécie a pesquisa de bens em nome da cônjuge que não integra a relação jurídico-processual nos termos do art. 1.660 do Código Civil e 790, IV do Código de Processo Civil, respeitados os limites da meação.

Além disso, afirma que a execução se procede no interesse do exequente, revelando-se a medida requerida adequada e útil à satisfação da execução.

À fl. 40 deste recurso sobreveio despacho determinando a intimação do agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso.

Não houve manifestação do recorrido (fl. 42).

O recurso está em termos para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

No mérito, razão assiste à agravante.

Como cediço, para que se observe o modo menos gravoso para o devedor no processo de execução, caberá a este verificar o disposto no parágrafo único, do artigo 805 do Código de Processo Civil: “Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”. Ademais, a ordem de penhora estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil é preferencial e não obrigatória, até porque o executado responde pelo débito com todos os seus bens presentes e futuros e a execução deve ocorrer no interesse do credor (artigos. 789 e 797 do CPC)¹.

Nesse sentido é também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na vigência do artigo 612 do CPC/1973 que traz o mesmo comando do artigo 797 do atual código:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

“Penhora. Interesse do credor. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo”. (REsp 1.000.261/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03.04.2008). Precedentes citados (Código de Processo Civil Anotado. Edição de transição CPC 1973 x CPC 2015. Editora Forense, nota ao artigo 612 do CPC/1973, pág. 912).

Assim, considerando que o agravado é casado pelo regime da comunhão parcial de bens desde 09.01.2010 (fl. 117 do feito de origem) e dívida objeto da presente execução foi contraída em 27.07.2016, não há óbice à pesquisa em nome do cônjuge a fim de localizar bens comunicáveis adquiridos na constância do casamento por título oneroso, respeitados os limites da meação, nos termos do art. 1.660, I do Código Civil.

Ora, o regime de bens do casamento não se presta à blindagem patrimonial, pois se assim fosse, bastaria que o devedor se casasse pelo regime de bens que mais lhe beneficiasse e que todos os bens adquiridos na constância do casamento fossem postos em nome do cônjuge para que o devedor se furtasse de suas obrigações perante os credores.

No mais, a pretensão da agravante não é executar o patrimônio da esposa do executado, ora agravado, mas tão somente penhorar bens e direitos cuja meação pertença ao devedor. Nesse contexto, não se justifica obstar a pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado, considerando que a execução deve ocorrer em benefício do credor e que o devedor responde pela dívida com todos os seus bens, sob pena de se frustrar a execução.

Registra-se, contudo, o direito do cônjuge do executado de se valer dos meios legais previstos em lei para defesa de seu patrimônio, caso algum bem ou valor venha a ser indevidamente constrito,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o a questão em análise, assim já se pronunciou esta C. 23ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Título executivo judicial originado de ação monitória fundada em cheque. Pedido de pesquisa e eventual constrição de bens do cônjuge do executado. Possibilidade, desde que respeitada a meação do devedor. Exegese do disposto no art. 790, IV, do CPC. Bens e valores eventualmente encontrados em nome da esposa do agravado e adquiridos na constância do casamento que compõem o patrimônio conjugal, motivo pelo qual podem ser executados. Decisão reformada. Recurso provido, com observação. (Agravado de Instrumento nº 2370300-40.2024.8.26.0000 – Relator: Des. Régis Rodrigues Bonvicino – Julgamento: 21.01.2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - PRETENSÃO - PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE DO EXECUTADO - CASAMENTO - REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - MEDIDA - POSSIBILIDADE - DILIGÊNCIAS ANTERIORES - FRUSTRAÇÃO - RESPEITO APENAS À MEAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1658 DO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2274602-07.2024.8.26.0000- Relator: Des. Tavares de Almeida – Julgado em 25.09.2024).

Cumprimento de sentença Pretendida pela agravante a penhora sobre metade do patrimônio eventualmente existente em nome do cônjuge da agravada Cabimento Casamento que ocorreu em 14.5.2020, sob o regime da comunhão parcial de bens - Possibilidade de pesquisa de bens em nome do cônjuge, a fim de constatar a existência de bens comunicáveis e possibilitar a penhora da meação da agravada Pesquisa que deve ser realizada por meio eletrônico no juízo de origem - Agravado provido em parte. (Agravado de Instrumento nº 2126431-11.2024.8.26.0000 – Relator: Des. José Roberto Marrone – Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Publicado em 26.04.2024).

Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Parte exequente que requereu, na origem, a inclusão do cônjuge da executada no polo passivo da demanda, bem como a realização de tentativas de constrição de financeiros em seu desfavor. Decisão agravada que indeferiu o pedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravante que se insurge para requerer a reforma da decisão, com a finalidade de ser deferida pesquisa e penhora de bens em nome do cônjuge da agravada, sob a justificativa de que 'metade do que for eventualmente localizado pertence à agravada'. Cabimento. Agravada que é casada no regime da comunhão parcial de bens. Inteligência do art. 1.660, I, do Código Civil, que prevê que os bens adquiridos na constância do casamento a título oneroso, ainda que em nome de um dos cônjuges, entram na comunhão. Possibilidade de existência de bens registrados apenas em nome do cônjuge da executada, mas que também são de propriedade desta. De rigor a realização da pesquisa, anotada a necessidade de que, em caso de eventual penhora, deve ser respeitada a meação do cônjuge não executado. Decisão que tão somente autoriza a pesquisa de bens, devendo o Juízo analisar, no tempo e modo oportunos, a legalidade de possível futura penhora. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2169656-18.2023.8.26.0000 – Relatora: Desª Heloísa Mimessi Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado – Publicado em 13.7.2023).

Assim, de rigor a reforma da decisão agravada para autorizar a pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado via sistema *sisbajud*, observando-se os limites da meação.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica